



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1706/18

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Uíge, foram acusados mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público a (fls. 117 a 119) e pronunciados a (fls. 125 a 130), os réus:

1 - J [REDACTED] a, t.c.p. "[REDACTED] a", solteiro, estudante, de 23 anos de idade, nascido aos 15 de Janeiro de 1992, natural de Município e Província do Uíge, filho de V [REDACTED] a e de M [REDACTED] ao, residente antes de preso no bairro M [REDACTED], zona n.º 3, casa s/n;

2 - A [REDACTED] e, t.c.p. "[REDACTED] o", solteiro, de 26 anos de idade, filho de M [REDACTED] u e de Ma [REDACTED] é, natural do Uíge e residente nesta cidade no bairro M [REDACTED], rua M, casa s/n;

3 - M [REDACTED] o, t.c.p. "[REDACTED] o", solteiro, bate-chapa, de 28 anos de idade, nascido aos 25 de Novembro de 1989, natural de Uíge, filho de N [REDACTED] o e de S [REDACTED] a, residente antes de preso no bairro M [REDACTED], zona n.º 3, casa s/n; e

4 - T[REDACTED]io, t.c.p. "[REDACTED]n", solteiro, mecânico, de 27 anos de idade, nascido aos 15 de Agosto de 1988, natural de Comuna de Quilo Futa, Município de Maquela do Zombo, Província do Uíge, filho de J[REDACTED]e de E[REDACTED]o residente antes de preso no bairro M[REDACTED]3, casa s/n, pela prática em co-autoria material do **crime de Furto de Veículo p. e p.** pela alínea e) do art.º 1º do Decreto-Lei n.º 44939, de 27 de Março de 1963, para os dois primeiros réus, e os dois últimos como encobridores do mesmo crime com referência ao art.º 106.º do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 27 de Março de 2018 a acção julgada procedente e provada tendo sido os réus condenados da seguinte forma: **10 (dez) anos de p. m e em Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas)** de Taxa de Justiça, para o co-réu J[REDACTED] J[REDACTED]sa; **8 (oito) anos de p. m. e em Kz. 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas)** de Taxa de Justiça, para o co-réu An[REDACTED]e; **2 (dois) anos de prisão e multa de 6 (seis) meses e Kz. 25.000,00 (vinte e cinco mil Kwanzas)** de Taxa de Justiça, para o co-réu M[REDACTED] e **1 (um) ano de prisão e 3 (três) meses de multa e Kz. 25.000,00 (Vinte e cinco mil Kwanzas)** de Taxa de Justiça para o co-réu T[REDACTED].

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº a (fls. 172) por imperativo legal, tendo nas suas alegações de fls. 178 dos autos solicitado a reapreciação de decisão recorrida em ordem a verificar a correcção e a justeza da matéria de facto e de direito nele contido, em conformidade com os princípios consagrados na Constituição da República de Angola, com o Direito Processual Penal.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.183):

"A pena aplicada aos réus corresponde à gravidade da infracção e ao grau de culpa.

Todavia, ficou por punir o crime de burla p. e p. pelo art.º 450 n.º 1 do C. Penal, pois entendem a jurisprudência e a doutrina que a venda de quaisquer objectos furtados constitui um crime autónomo de burla, vide designadamente, Manuel Maia Gonçalves in Código Penal Português Anotado, pág. 744.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

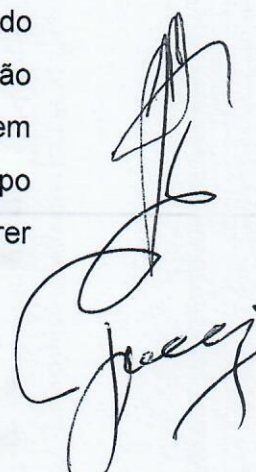
III. QUESTÃO PREVIA

Por imperativo legal e atendendo o disposto no artigo 571.º do Código de Processo Penal e os seus parágrafos e ainda em homenagem ao princípio do contraditório em concomitância com o princípio de igualdade de armas, não conhecemos o recurso dos co-réus Te [REDACTED] e M [REDACTED], por terem sido julgados a revelia vide fls. 133 e 134, uma vez que, a todo o tempo notificados da decisão condenatória podem vir no prazo de cinco dias a requerer um novo julgamento.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provado que por volta das 11 horas do dia 30 de Abril do ano de 2017, o ofendido D [REDACTED], com os demais sinais de identificação nos autos a fls. 3, encontrava-se no bairro Kizima a visitar o seu primo, tendo deixado a sua viatura de marca Toyota Corola, vulgo rabo de pato de cor azul, com a matrícula LD-26-31-CF na rua; mas num espaço de 20 minutos quando regressou a viatura já não se encontrava no mesmo local. Daí apresentou o sucedido aos agentes reguladores de trânsitos que se encontravam na mesma área, mais tarde fez esforço e dirigiu-se até a investigação criminal a apresentar a queixa.



O ofendido quando regressou a casa contou o cenário à sua família e a sua nora R [REDACTED] to, identificada a fls. 5 no dia seguinte teve a mesma conversa com os seus colegas. Entretanto, depois de alguns dias, a nora recebeu uma mensagem escrita pelo seu colega de nome P [REDACTED] el identificado a fls. 89, que dizia “liga para mim, tenho novidade”. No mesmo dia falaram, e, combinaram de se encontrar no dia seguinte.

Já no dia combinado, o senhor Pedro contou-lhe que se encontrava num óbito e falavam sobre viaturas furtadas, na altura apareceu um jovem desconhecido que revelou a existência da carcaça de uma viatura que havia sido assaltada no bairro Kizima frente a farmácia, por volta das 12 horas e o homem estava a ser perseguido a partir do bairro Kilala, conhecia também onde se encontravam os assessórios.

A Regina e o Pedro, dirigiram-se a casa do mesmo jovem, que os conduziu até ao local onde se encontrava a carcaça, a partir daí comunicou ao seu esposo A [REDACTED] o identificado à fls. 56.

Depois deste trabalho feito, pediram outra vez ao jovem que os mostrasse o local onde se encontravam os assessórios, o mesmo concordou mas em contrapartida queria um pagamento. Como o casal não dispunha de dinheiro na altura, comunicaram ao pai, o senhor D [REDACTED] o. Este quando apareceu impôs que antes indicasse o local, o pagamento seria a posterior.

Daí, dirigiram-se no local onde estavam as peças desmontadas na mesma viatura, enquanto conversavam vinha o co-réu A [REDACTED] ge, t.c.p. Negrinho, o jovem que os havia levado naquele local, disse ao ofendido que se escondesse para não ser visto, porque os assaltantes o conheciam. Depois de tudo conversado, o ofendido em companhia dos seus filhos dirigiram-se ao Comando da Polícia participar o facto.

Na Sessão de julgamento, os co-réus contrariaram os factos aproveitaram-se da ausência do co-réu Mb [REDACTED] o e alegaram que o co-réu J [REDACTED] sa fazia serviços de táxis com a viatura do co-réu M [REDACTED] S [REDACTED] o, e este último, era proprietário de uma oficina localizada no bairro Mbemba Ngango.

Por volta das 12 horas do dia 13 de Maio de 2017, o co-réu M [REDACTED] S [REDACTED] havia pedido ao co-réu J [REDACTED] a que aparecesse na sua oficina a fim de entregar o dinheiro que havia trabalhado durante a semana. Este quando chegou a oficina, foi na altura em que apareceu o co-réu A [REDACTED] J [REDACTED] a solicitar peças para substituir na viatura que a sua mãe havia-lhe confiado, combinado a preço de Kz. 48.000,00 (quarenta e oito mil Kwanzas) um bloco e Kz. 8.000,00 (oito mil Kwanzas) as duas bochechas.

Nesta altura, o co-réu M [REDACTED] entregou a chave do armazém ao co-réu J [REDACTED] a fim de entregar as peças ao comprador e este por sua vez entregou o dinheiro ao mesmo, isto é, ao J [REDACTED], o primeiro valor, ficando o segundo para pagamento posterior, caso houvesse bom resultado na montagem.

Nesta época, o co-réu A [REDACTED] e tinha viajado para a província do Zaire, quando regressou deparou-se com os co-réus Mb [REDACTED] e J [REDACTED] J [REDACTED] a que interpelaram-no por causa da dívida e houve troca de palavras na altura e para evitar confusão foi quando resolveu entregar um rádio de marca LG de cor preta como garantia, na qual receberia depois de liquidar a conta. Mas antes do dia combinado, foi apreendida a viatura da mãe pelo facto de constar nela as peças furtadas e na altura a viatura se encontrava ao volante com o motorista que por sua vez citou o nome do co-réu A [REDACTED] e este por sua vez ao ser notificado, foi indicar os co-réus Mb [REDACTED] como vendedor e J [REDACTED] sa como elemento a quem haviam pago o dinheiro.

O ofendido A [REDACTED] ro identificado a fls. 29, não fez parte da sessão por motivos desconhecido. Sobre a sua viatura foi alegado pelo co-réu J [REDACTED] que foi no mês de Maio do ano de 2017, quando se encontrava na oficina apareceu um jovem conhecido por Peloy, enquanto conversavam, perguntou-lhe se estava a trabalhar e ele respondeu que não. Daí houve troca de números de telefone. O mesmo jovem disse-lhe ainda que estava a aguardar pela viatura que o seu tio iria enviar de Luanda para a cidade do Uíge.

Depois de duas semanas, o mesmo ligou dizendo que a viatura já estava no Uíge, que o apanhasse em casa a fim de irem a busca da chave da viatura no mercado a feira no seu tio menor. Ele ao volante de uma motorizada foi até a

residência do mesmo, depois de apanhá-lo dirigiram-se até ao mercado da feira onde receberam a chave, daí, foram até a entrada do bairro popular, junto a escola 11 de Novembro e estacionaram-se junto a uma viatura.

O mesmo jovem ainda foi a casa do seu tio cumprimentar a tia, de regresso reparou o nível de óleo no motor e pôs a viatura a trabalhar e dirigiram-se até a residência do mesmo no bairro Catorze, onde tirou algumas coisas na viatura que havia deixado. Partiram ambos para a experiência na área da Universidade Kimpavita, ao regressar, a viatura começou a apresentar dificuldades e deixaram-na numa residência próxima e afinal, quando os dois foram para casa, o mesmo jovem retornou ao local com uma bateria, na qual tentou arranjar-lá, mesmo assim não trabalhou, tendo-a abandonado.

No dia seguinte, já em sua companhia encontraram a mesma viatura assaltada. Recusou-se em dizer ter visto as coisas que o mesmo furtou no interior da viatura bem como não se referiu da pistola.

Os co-réus J [REDACTED] e A [REDACTED] alegaram os factos contrariando o interrogatório prestado na fase da instrução preparatória, imputando toda responsabilidade ao co-réu M [REDACTED] e o Peloy, por não se fazerem presentes no julgamento, o primeiro a sua revelia e o segundo em fuga.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos recortados pelo Tribunal recorrido são bastantes claros, pois que verificamos que os co-réus não só tiveram contacto com o objecto do crime, mas como também se confirmou que os mesmos foram os autores do crime em causa, tendo cada um participado de forma diferente; como co-autores material J [REDACTED] e A [REDACTED], da prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento, como se pode verificar à fls. 157 a 159 e 161 a 164.

Ouvidos que foram em sede instrução preparatória, os co-réus confessaram parcialmente (conforme consta dos autos de interrogatórios de fls. 41 a 42 e 66 a 69 e 83), do auto de acareação à fls. 70 a 72, do auto de declarações à fls. 89 e com atenção especial a informação de fls. 90 a 92

passada pelo co-réu J [REDACTED] a, dando conta de que este assumiu um pacto com o co-réu A [REDACTED] a no sentido de assumir a culpa, declarando assim a inocência deste e do co-réu M [REDACTED] o, com garantias de que uma vez estando ele J [REDACTED] a solto, tudo faria para que o mandasse soltar.

Pelo que exposto, dúvidas não subsistem, até porque as provas dos autos são bastante nítidas.

V. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Andou bem o Tribunal “*a quo*” ao subsumir o comportamento dos co-réus no tipo legal de crime **de Furto de Veículo p. e p. pela alínea e) do art.º 1º do Decreto-Lei n.º 44939, de 27 de Março de 1963**, assim, confirmamos.

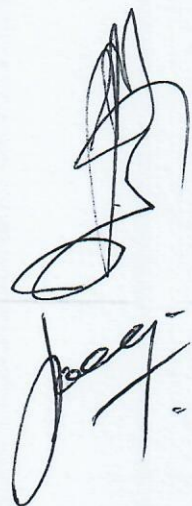
VI. MEDIDA DA PENA

As penas aplicadas aos co-réus J [REDACTED] a e A [REDACTED] a [REDACTED], parece-nos observar o princípio da culpabilidade, pois cada um dos réus há-de cumprir um pena de acordo com a gravidade da sua participação no crime “*ut supra*”, ora, somente desse modo poder-se-á observar o disposto no artigo 84.º do Código Penal.

Acolhemos as circunstâncias agravantes 1.ª (ter sido cometido o crime com premeditação), 7.ª (ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas), 10.ª (ter sido o crime cometido por mais pessoas), 11.ª (ter sido cometido o crime com fraude) e 18ª (ter sido cometido o crime em estrada), todos do art.º 34.º do Código Penal.

Não acolhemos a circunstância agravante 1.ª (ter sido cometido o crime com premeditação), pese embora os autos fazem referência, mas não vislumbramos qualquer sinal de que houve formação de desígnio criminoso vinte e quatro hora antes do cometimento do crime.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes, 23.ª (baixa condição social), do artigo 39.º do C. Penal.



Acrescemos as circunstâncias atenuantes 1.^a (ausência de antecedentes criminais) e 9.^a (espontânea confissão do crime) ambas do supracitado diploma legal.

VII. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal, Acórdam em: *Conformar a decisão de 1ª instância*

[Assinatura]
Luzerna, 16 de Abril de 2019
[Assinatura]
Jorge Duarte
Aracilio Siqueira